



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075997 - SP (2026/0065236-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : DENILSON APARECIDO ZATIN MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 (METADE). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA E GRAVIDADE CONCRÊTA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência. A defesa sustenta ilegalidade na segunda fase da dosimetria, insurgindo-se contra a fração de aumento de 1/2 aplicada em razão da reincidência, alegando ausência de fundamentação idônea e ocorrência de bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir: a) se é admissível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; b) se a aplicação da fração de 1/2 na segunda fase da dosimetria, amparada na multirreincidência e na gravidade concreta dos fatos, configura constrangimento ilegal ou bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, dado o trânsito em julgado ocorrido em 10/06/2022 e a ausência de teratologia.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a existência de multirreincidência ou reincidência específica constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena em patamar superior a 1/6 (um sexto), pautando-se na discricionariedade regrada do magistrado.

5. Não há falar em bis in idem quando a fração de aumento se justifica pela gravidade qualificada da conduta, isto é, diante da

apreensão de 1,39kg de cocaína, posse de pistola com dispositivo de rajada e ameaça direta a policial militar, elementos que extrapolam a mera reincidência genérica e autorizam maior rigor punitivo na segunda etapa do cálculo penal.

6. A revisão da dosimetria em sede de writ é medida excepcional que exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. A multirreincidência e a gravidade concreta da conduta autorizam a aplicação de fração de aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, desde que motivada por dados concretos dos autos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075997 - SP (2026/0065236-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DENILSON APARECIDO ZATIN MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 (METADE). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA E GRAVIDADE CONCRÊTA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência. A defesa sustenta ilegalidade na segunda fase da dosimetria, insurgindo-se contra a fração de aumento de 1/2 aplicada em razão da reincidência, alegando ausência de fundamentação idônea e ocorrência de bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir: a) se é admissível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; b) se a aplicação da fração de 1/2 na segunda fase da dosimetria, amparada na multirreincidência e na gravidade concreta dos fatos, configura constrangimento ilegal ou bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, dado o trânsito em julgado ocorrido em 10/06/2022 e a ausência de teratologia.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a existência de multirreincidência ou reincidência específica constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena em patamar superior a 1/6 (um sexto), pautando-se na discricionariedade regradada do magistrado.

5. Não há falar em bis in idem quando a fração de aumento se justifica pela gravidade qualificada da conduta, isto é, diante da

apreensão de 1,39kg de cocaína, posse de pistola com dispositivo de rajada e ameaça direta a policial militar, elementos que extrapolam a mera reincidência genérica e autorizam maior rigor punitivo na segunda etapa do cálculo penal.

6. A revisão da dosimetria em sede de writ é medida excepcional que exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. A multirreincidência e a gravidade concreta da conduta autorizam a aplicação de fração de aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, desde que motivada por dados concretos dos autos."

RELATÓRIO

O paciente DENILSON APARECIDO ZATIN MIRANDA foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP à pena total de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 798 (setecentos e noventa e oito) dias-multa, além de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

A condenação pautou-se na prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003) e resistência (art. 329 do Código Penal), todos aplicados em concurso material.

A sentença condenatória destacou a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, aproximadamente 1.386,44g de cocaína e 1.893,95g de maconha, acompanhada de aparato para fracionamento e comercialização, além de uma pistola Glock calibre 9mm com dispositivo de rajada e carregador alongado. Constou, ainda, que o apenado opôs-se à execução de ato legal mediante grave ameaça, ao apontar o armamento contra policiais militares durante a abordagem.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento à insurgência, mantendo integralmente a dosimetria estabelecida na origem, ao passo em que a referida decisão transitou em julgado em 10/06/2022.

Posteriormente, impetrou-se perante este Superior Tribunal de Justiça o presente habeas corpus, com pedido liminar, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal na segunda etapa do cálculo penal.

A impetrante alegou, em síntese, a desproporcionalidade da fração de aumento pela reincidência específica, aplicada no patamar de 1/2 (metade) sem fundamentação idônea, postulando a redução para a fração de 1/6 (um sexto) ou, subsidiariamente, 1/5 (um quinto).

Em decisão monocrática fundamentada, esta Relatoria não conheceu do writ. Consignou-se que a via eleita é inadequada como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal e que, no mérito, não se verificava ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

A fundamentação destacou que a fração superior a 1/6 foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias com base na multirreincidência, na gravidade concreta dos delitos e no elevado poderio bélico ostentado pelo agente.

Dessa decisão insurge-se agora o agravante por meio do presente Agravo Regimental. Em suas razões, reitera a tese de que a pena foi majorada em metade unicamente em razão da reincidência.

Sustenta a ocorrência de bis in idem, argumentando que as circunstâncias judiciais mencionadas na decisão agravada (maus antecedentes, quantidade de drogas e posse de armamento) já teriam sido valoradas na primeira fase da dosimetria para a fixação da pena-base, não podendo servir de lastro para o incremento na segunda fase.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, opinando pelo desprovimento do agravo em razão da ausência de teratologia no acórdão impugnado e da impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do remedium juris.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser conhecido. Passo, portanto, ao exame de mérito do presente recurso.

A insurgência volta-se contra decisão monocrática que, fundamentadamente, não conheceu da impetração original. Todavia, em que pese o esforço argumentativo da defesa, as razões recursais não possuem o condão de infirmar os fundamentos que levaram à negativa de seguimento do writ, o que passo a dirimir.

Pois bem. Inicialmente, faz-se imperioso reafirmar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que é inadmissível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou, como ocorre na hipótese, de revisão criminal (AgRg no HC n. 999.296/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

O sistema processual penal pátrio estabelece instrumentos específicos e ritos próprios para a impugnação de decisões judiciais, sendo que a utilização indiscriminada do remédio heroico para tal fim subverte a lógica recursal e compromete a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional.

No caso em exame, verifica-se que a condenação imposta ao agravante transitou em julgado em 10/06/2022. A pretensão defensiva, voltada ao redimensionamento da pena sob a alegação de erro na dosimetria, possui natureza eminentemente revisional, devendo ser deduzida por meio de ação de revisão criminal perante o tribunal competente, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Admitir o processamento deste habeas corpus implicaria transformar esta Corte Superior em uma terceira instância recursal ordinária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A manutenção dessa restrição é fundamental para preservar a racionalidade do sistema recursal e a segurança jurídica.

O habeas corpus deve ser reservado a situações de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que configurem ameaça imediata e manifesta à liberdade de locomoção. Fora dessas hipóteses excepcionais, que autorizam a concessão da ordem de ofício, deve-se prestigiar as vias ordinárias e o respeito à coisa julgada.

Portanto, não havendo demonstração de ilegalidade flagrante que justifique o afastamento da regra da inadmissibilidade por substitutividade, a decisão monocrática de não conhecimento deve ser integralmente mantida.

A insurgência do agravante centra-se na dosimetria da pena, especificamente quanto à fração de aumento adotada na segunda etapa do cálculo penal. No entanto, é fundamental destacar que a individualização da pena insere-se no campo da discricionariedade regrada do magistrado sentenciante.

O Código Penal não estabelece percentuais rígidos para o incremento decorrente de agravantes genéricas, cabendo ao julgador, de forma motivada e atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, definir o quantum adequado à reprovação do ilícito.

Embora a fração de 1/6 (um sexto) seja frequentemente utilizada como parâmetro referencial pela jurisprudência, ela não possui caráter vinculante absoluto. A aplicação de patamar superior é legítima desde que amparada em fundamentação concreta que demonstre a necessidade de maior rigor punitivo.

No caso em tela, as instâncias ordinárias justificaram a exasperação em 1/2 (metade) não apenas pela reincidência, mas pela constatação da multirreincidência e da reincidência específica no crime de tráfico de drogas, o que denota maior periculosidade e contumácia delitiva do agente.

Sobre a idoneidade da multirreincidência como fundamento para aumento superior ao patamar mínimo, o entendimento deste Tribunal Superior é consolidado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO ACIMA DA FRAÇÃO DE 1/6. IDONEIDADE. CONSTATADA A MULTIRREINCIDÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A dosimetria da pena do agravante foi exasperada, na primeira fase, em 1/6, pela verificação dos maus antecedentes, e na segunda fase, em 3/8, pois constatada a multirreincidência. O acórdão não comporta reparos, notadamente por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite, em casos de multirreincidência ou de reincidência específica, a exasperação da pena em patamar superior a 1/6. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, apesar de não estabelecida pela norma penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6. Entretanto, é admitida como razoável a adoção de percentual superior mediante fundamentação concreta (multirreincidência, reincidência específica) (HC n. 258.693/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2016 - grifo nosso). 3. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. In casu, nos termos do consignado no acórdão ora hostilizado, a multirreincidência do paciente justifica incremento um pouco superior a 1/6 (HC n. 390.920/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/6/2017 - grifo nosso). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.660.563/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 24/8/2017.)

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. TRÊS TÍTULOS CONDENATÓRIOS ANTERIORES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a decisão de primeiro grau, a qual aplicou a fração de 1/2 na segunda fase da dosimetria da pena, em razão da multirreincidência do recorrente, evidenciada por três condenações anteriores, sendo uma específica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento de 1/2 aplicada na dosimetria da pena, em razão da multirreincidência, é proporcional e justificada, considerando a existência de três condenações anteriores, sendo uma específica. III. Razões de decidir 3. A multirreincidência constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena em fração superior a 1/6, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. A fração de 1/2 aplicada na dosimetria da pena está em consonância com os parâmetros adotados pela Corte Superior, não havendo ilegalidade a ser reparada. 5. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo para o aumento ou redução de pena em razão de agravantes genéricas, cabendo ao magistrado aplicar a fração adequada ao caso concreto, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. A multirreincidência justifica o aumento da pena em fração superior a 1/6. 2. A fração de 1/2 é proporcional e adequada em casos de multirreincidência com três condenações anteriores, sendo uma específica". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 61, I, e 63. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 925.300/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 19/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 733.705/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022. (REsp n. 2.171.488/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO CORRESPONDENTE À AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. QUANTUM SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, embora tenha adotado o patamar de 1/6 (um sexto) como parâmetro geral para a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão das circunstâncias agravantes, admite que seja aplicada fração mais gravosa quando houver fundamentação concreta, como nos casos de multirreincidência ou de reincidência específica. Precedentes. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram o aumento da pena do ora Agravante, na segunda fase da dosimetria, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, tendo em vista a reincidência decorrente de três condenações anteriores. O aumento empreendido na sanção representa, portanto, cerca de 1/5 (um quinto) da pena-base aplicada, o que não se revela flagrantemente desproporcional ou desarrazoado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 511.712/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

Quanto à alegação de bis in idem, o agravante sustenta que a gravidade concreta da conduta e os maus antecedentes já teriam sido valorados na primeira fase da dosimetria. Contudo, tal tese não prospera. A decisão monocrática agravada, ao manter o acórdão estadual, evidenciou que a fração de metade na segunda fase encontrou lastro na persistência

criminosa específica e na gravidade qualificada dos fatos, que extrapola os limites ordinários do tipo penal.

Explique-se que a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (1,39kg de cocaína e 40,7g de maconha), aliada à posse de armamento de elevado poder de destruição (pistola com dispositivo de rajada) e à grave ameaça direta a agente da lei, constitui fundamentação robusta e autônoma que justifica a resposta penal mais severa.

Nesse cenário, não se vislumbra a alegada duplicidade de valoração, mas sim o exercício do dever de fundamentação diante de um caso de acentuada reprovabilidade, de modo que a existência de elementos de gravidade concreta, quando não utilizados como elementares do tipo ou circunstâncias judiciais específicas, serve para balizar o rigor da segunda fase, especialmente para afastar a incidência do patamar mínimo de aumento.

Por fim, convém ressaltar que a pretensão de redimensionar a reprimenda mediante o decote de frações ou a reavaliação de circunstâncias demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. Tal providência é incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme orienta o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A dosimetria somente é passível de revisão nesta sede quando verificada flagrante ilegalidade ou erro grosseiro, o que, como demonstrado, não se verifica na hipótese dos autos. Portanto, inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia no ato impugnado, a decisão que negou seguimento à impetração deve ser preservada em sua totalidade.

Ante o exposto, não se verificando os pressupostos autorizadores da concessão da ordem de ofício, tampouco argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se integralmente a decisão que não conheceu do habeas corpus.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0065236-4

**AgRg no
HC 1.075.997 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15008091820218260603 21501952021

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENILSON APARECIDO ZATIN MIRANDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILSON APARECIDO ZATIN MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.